

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 47 • nº 188  
Outubro/dezembro – 2010

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# Teoria pragmática e teoria da interpretação

Leonel Cesarino Pessôa

## Sumário

1. Introdução. 2. A interpretação funcional. 3. Objetivismo e subjetivismo na teoria da interpretação. 4. As *Investigações Filosóficas*. 5. Conclusão.

## 1. Introdução

Pode-se dizer que a teoria do direito, no Brasil, constituiu-se a partir de um diálogo com a teoria do direito europeia. Em parte dos esforços para construir uma teoria da interpretação que ocorreram neste país, a referência fundamental, no entanto, não são os livros e artigos de Gadamer ou Dilthey, mas a teoria da linguagem. A esse respeito merecem destaque os trabalhos do professor Tercio Ferraz Jr., de São Paulo.

Desde seus primeiros escritos sobre o saber dogmático ou a ciência dogmática do direito e seu estatuto teórico – de que os livros *A Ciência do Direito* e *Função Social da Dogmática Jurídica* são os marcos principais –, Ferraz Jr. escreveu que, num sentido muito específico, poder-se-ia falar em cientificidade do direito. No sentido de que existe um *problema* comum, qual seja, a decidibilidade dos conflitos, e de que três métodos apresentam-se com a pretensão de resolver o referido problema: método analítico, método da interpretação e método da decisão.

Nos livros apontados acima, esses três métodos são apresentados de maneira

Leonel Cesarino Pessôa é Doutor em Direito pela USP, foi pesquisador visitante na *New School for Social Research* (Nova York/EUA) e na *Università commerciale Luigi Bocconi* (Milão/Itália). Professor do PPGA da Universidade Nove de Julho.

sucinta. Do método da decisão e principalmente do método analítico, o autor já se havia ocupado, mais longamente, quando da elaboração de seu livro *Direito, Retórica e Comunicação* – no qual foram lançadas, por assim dizer, as bases filosóficas para construção de sua *Teoria da Norma Jurídica*.

Em 1988, contudo, com a publicação da primeira edição de seu livro *Introdução ao Estudo do Direito*, dirigido aos estudantes de graduação, esses temas ganharam um tratamento mais detido e o método da interpretação recebeu, pela primeira vez, um tratamento mais aprofundado.

O problema da interpretação da lei aparece nessa obra a partir do que o autor chama de *desafio kelseniano*. Trata-se de apresentar esse problema em termos da sua verdade ou falsidade. É sabido que Kelsen responde a essa questão de forma, por assim dizer, negativa. Para ele, o ato que escolhe entre as hipóteses interpretativas não é ato de conhecimento, mas ato de vontade. Kelsen, contudo, é apenas o ponto de partida desse autor. Ao longo de seu livro, Ferraz Jr. vai defender que a correção da interpretação estará relacionada ao que ele chama de *arbitrário social prevalecente*.

O objetivo deste texto é analisar, a partir dos trabalhos de Ferraz Jr. sobre o tema, a influência da teoria pragmática sobre a teoria da interpretação jurídica e seus reflexos sobre o debate que se desenvolvia então no Brasil. Não se pretende, contudo, neste artigo, analisar o conceito de arbitrário social prevalecente e a maneira como, para esse autor, o problema da interpretação se resolve.

Antes de procurar encaminhar uma solução, Ferraz Jr. faz a crítica de algumas das teorias da interpretação que se apresentavam no debate europeu. O objetivo deste trabalho é investigar esse percurso. Trata-se de mostrar, em primeiro lugar, como a teoria da linguagem e, mais especificamente, a filosofia do que se convencionou chamar de segundo Wittgenstein estarão na base dessa crítica. E, além disso, mostrar como, com

essa crítica – ainda que os interlocutores explícitos fossem as teorias desenvolvidas na Europa –, também se tinha como objetivo intervir na discussão tal como ela se organizava no Brasil.

## 2. A interpretação funcional

Em nosso país, há alguns anos, principalmente em razão dos trabalhos de direito empresarial do conhecido professor Fábio Konder Comparato, a chamada teoria da interpretação funcional ganhou muita influência no meio jurídico. Não apenas nos textos desse jurista, mas também nos trabalhos de vários outros autores – entre os quais o professor Nelson Eisirik, do Rio de Janeiro –, esse método despontava como o método de interpretação por excelência.<sup>1</sup>

Um exemplo tomado do professor Nelson Eisirik (1992) ilustra o funcionamento do referido método. Uma das formas de as empresas se financiarem é por meio da captação de recursos de acionistas ou do público mediante emissão de valores mobiliários. Nos termos da legislação em vigor ao tempo da publicação do seu artigo, “nenhuma emissão de valores mobiliários pode ser distribuída no mercado sem seu prévio registro na CVM”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Em seu artigo, o professor Eisirik procura mostrar que, mesmo que o teor literal da lei não previsse, há uma distinção entre emissão pública e privada de ações. Os destinatários da oferta constituem o elemento mais importante para classificar uma emissão como pública ou privada. Na emissão pública, a oferta é dirigida à generalidade de indivíduos. Pode ser considerada emissão privada, por sua vez, aquela ofertada apenas a determinados investidores (sofisticados).

Segundo Eisirik (1992, p. 6), as normas que exigem o registro na CVM apresentariam nítida feição instrumental: elas

<sup>1</sup> A respeito dos trabalhos do professor Fábio Konder Comparato, cf. COMPARATO, 1981, p. 331-349.

<sup>2</sup> Cf. o artigo 19 da Lei nº 6.385/76 e o art. 4º, par. único, da Lei nº 6.404/76.

estariam inseridas no contexto da política de *disclosure*, que consiste na “divulgação de informações amplas e completas a respeito da companhia e dos valores por ela ofertados”.

Dessa forma, mesmo que o teor literal da lei exija o registro de todas as emissões na CVM, como a *função do registro* é a de garantir a informação a um público de não especialistas, quando a emissão tem as características que Eisirik atribui à emissão privada, não haveria, para ele, a necessidade do registro. A funcionalidade do instituto estaria, de acordo com essa concepção, determinando a correta interpretação da norma.

Nesse sentido, Eisirik (1992, p. 15) conclui:

“Assim, o que verificamos apenas no par. 3º, art. 19, da Lei nº 6.385/76 é a caracterização de determinadas situações que podem configurar a emissão pública de valores mobiliários. A construção dogmática do instituto, porém, deve ser realizada com base não na interpretação literal da norma – que pode conduzir a situações caricaturais –, mas tendo em vista interpretação teleológica e levando em conta a experiência do direito comparado. Com efeito, considerar-se a presença de qualquer um dos meios elencados exemplificativamente nos incisos I, II e III, do par. 3º, do art. 19 da Lei 6.385/76, como caracterizadores de uma emissão como pública, poderia conduzir a absurdos jurídicos. Por exemplo, seria cabível admitir-se como pública uma emissão colocada por meio de uma sociedade corretora cujo único destinatário fosse uma outra instituição financeira? Ainda que presente, no caso, um dos meios enumerados na norma (a corretora) evidentemente não há como falar-se em emissão pública, quando a adquirente dos títulos é uma só pessoa”.

A teoria da interpretação funcional não é, no entanto, a interlocutora direta de Ferraz Jr. Ele inicia a parte sobre interpretação de seu livro com uma incursão na teoria do direito europeia.

### 3. *Objetivismo e subjetivismo na teoria da interpretação*

Para apresentar o cenário no qual a teoria da interpretação teria surgido e se desenvolvido, Ferraz Jr. parte da obra de Savigny. Tendo em vista o tema da interpretação, pode-se dizer que sua obra divide-se em duas grandes fases. Até 1814, Savigny estava preocupado com o significado literal da lei e a questão era ainda, para ele, meramente técnica. Após esse período, ele deixa de pensar o problema da interpretação como uma mera enumeração de técnicas e passa a refletir sobre os fundamentos de uma teoria da interpretação: “surge o problema de se explicar o critério (metódico) da interpretação *verdadeira*” (FERRAZ JR., 1989, p. 241).

Na Europa do século XIX, duas correntes de pensamento jurídico vão protagonizar os debates sobre interpretação da lei. E, de acordo com Ferraz Jr., ambas teriam respostas diferentes para a questão sobre a correção da interpretação. As duas correntes defenderiam formas distintas para se captar o sentido da norma. De um lado, a Escola da Exegese, na França, e a Jurisprudência dos Conceitos, na Alemanha, defendiam que o sentido da norma teria como base a vontade do legislador, à qual se teria acesso com o auxílio de análises linguísticas e métodos lógicos de inferência. De outro lado, a Jurisprudência dos Interesses surgiu como crítica a essas duas Escolas. De acordo com seus defensores, o “sentido da lei repousaria em fatores objetivos como os interesses em jogo na sociedade” (Idem).

Após expor o esquema elaborado por Karl Engisch, que organiza os principais argumentos da Escola da Exegese e Ju-

risprudência dos Conceitos (classificadas como teoria subjetivista) e da Jurisprudência dos Interesses (classificada como teoria objetivista), Ferraz Jr. faz uma incursão na teoria da tradução. Seu objetivo é mostrar como as duas principais teorias da tradução que se apresentam – a teoria idealista e a teoria realista – não conseguem resolver o problema da correção da tradução.

De acordo com a teoria idealista da tradução, para se traduzir uma frase do inglês para o português, seria preciso recorrer-se ao que pensa o inglês, para posteriormente identificar-se esse mesmo pensamento em português e então realizar a tradução. De acordo com a teoria realista, por sua vez, parte-se da sentença, procura-se a coisa por ela designada e vai-se à outra língua para saber qual a sentença que corresponde ao mesmo objeto.

Ferraz Jr. conclui que ambas as teorias não explicam o processo de tradução. Para ele, ambas fundam-se em um pressuposto indemonstrável. Com relação à teoria realista:

“O pressuposto metafísico não explicado é o de que (a) o mundo real é este conjunto de objetos enquanto coisas singulares, concretas e captáveis sensivelmente, e de que, (b) quando atribuímos palavras às coisas, aos objetos do mundo real, seguimos certas delimitações predeterminadas nos próprios objetos” (Ibidem, p. 245).

Também a teoria realista por sua vez se fundaria num pressuposto indemonstrável: “de que o pensamento é algo distinto da articulação lingüística e de que existe uma forma de acesso ao pensamento que não é lingüística” (FERRAZ JR., 1989, p. 246). Em seguida, ele toma essas conclusões e aplica-as, por analogia, às teorias da interpretação da lei. Segundo ele, assim como as teorias idealista e realista não conseguem resolver o problema da correção da tradução, também as teorias subjetivista e objetivista não conseguem resolver o problema da correção da interpretação.

Da mesma forma que a teoria idealista da tradução, a teoria subjetivista da interpretação parte de um pressuposto indemonstrável: o de que a intenção que se quer alcançar é algo distinto da articulação lingüístico-normativa. Por outro lado, assim como a teoria realista da tradução, a teoria objetivista da interpretação também parte de um pressuposto indemonstrável: “supõe-se que a realidade tem uma estrutura própria, unidades de significação que são a sua essência, sendo a linguagem normativa uma representação delas” (Idem, p. 247).

Portanto, o erro de ambas as teorias da interpretação estaria em acreditar na possibilidade de um acesso “direto” (não lingüístico), seja à estrutura própria da realidade, seja à intenção (via imagem mental). Partiu-se, assim, de um debate eminentemente jurídico, isto é, do debate tal como ele se organizava no meio e na literatura propriamente jurídicos, e se fez, por meio da teoria da tradução, uma breve incursão na teoria da linguagem. Essa incursão teria permitido ao autor concluir pela insuficiência das teorias objetivista e subjetivista.

Para tanto, o fundamental foi verificar como as teorias da tradução que se apresentavam sustentavam a possibilidade de existir um acesso seja ao pensamento, seja à estrutura própria da realidade de uma forma não lingüística. Mas todo acesso à realidade depende mesmo, da maneira como está sendo exposto, da linguagem? E mais importante ainda: como, exatamente, essa incursão na teoria da linguagem vai permitir ao autor refutar teorias como a que sustenta o uso funcional da interpretação, todas elas classificadas pelo autor como objetivistas? No item seguinte, trata-se de apontar os pressupostos de que parte essa teoria.

#### 4. As Investigações Filosóficas

As *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein são construídas na forma de diálogos,

ainda que, na maior parte das vezes, apenas implícitos, entre ele próprio e um interlocutor imaginário. Assim, quando Wittgenstein toma a palavra para defender e discorrer sobre as teses às quais se opõe, direi que ele argumenta contra seu interlocutor. Trata-se, ao longo dessa obra, de apontar e criticar os fundamentos da teoria desse interlocutor sobre a determinação do sentido proposicional.

Se esse tipo de preocupação já pode ser encontrado nos textos que Wittgenstein escreveu a partir do início da década de trinta, limitar-me-ei, no entanto, a apenas um livro: as *Investigações Filosóficas*. Algumas das teses de seu interlocutor sobre as noções de “entendimento”, expostas principalmente nos aforismos compreendidos entre o aforismo 138 e o 242 desse livro, serão analisadas.

O que faz a ponte entre as palavras e as coisas e garante que as palavras tenham sentido e que esse sentido corresponda às coisas que elas simbolizam? Para o interlocutor de Wittgenstein, uma imagem mental – que corresponde à essência da coisa – cumpre tal propósito.

O objetivo dessa parte do trabalho é descrever, a partir de algumas passagens das *Investigações Filosóficas*, especialmente dos aforismos 139-141, os traços principais dessa teoria do interlocutor e as críticas que Wittgenstein lhe dirige sobre como a imagem mental e a essência da coisa são incapazes de cumprir tal função.

Antes disso, no entanto, farei algumas observações sobre o lugar do conceito de imagem mental no encadeamento interno da argumentação do interlocutor de Wittgenstein na parte das *Investigações* que será objeto da análise.

Já o primeiro aforismo das *Investigações Filosóficas* apresenta a tese – que será desenvolvida ao longo de todo o livro – segundo a qual o que determina o sentido de uma proposição é o uso: “Mas qual o significado da palavra ‘cinco’?” – “Uma tal coisa não estava em questão aqui, mas somente como

a palavra cinco é usada” (WITTGENSTEIN, 1968, p. 3)<sup>3</sup>.

A partir do aforismo 138, no entanto, uma complicação é lançada contra os defensores dessa tese. O interlocutor de Wittgenstein (1968, p. 53) argumenta: “Mas nós entendemos o sentido de uma palavra quando a ouvimos ou pronunciamos; captamo-lo de um golpe; e o que assim captamos é muito diferente do ‘uso’ que se estende ao longo do tempo!”<sup>4</sup>

O interlocutor não oferece, nesse ponto, uma teoria completa sobre a determinação do sentido proposicional, mas aponta uma sua característica, que torna implausível a tese de que é o uso que o determina: trata-se do fato de que nós captamos o sentido de uma proposição pelo seu *entendimento*, que é algo que se opera em um único instante.

Duas teses com características incompatíveis sobre a determinação do sentido de uma proposição são, portanto, apresentadas: como conciliar a tese de Wittgenstein de que o que dá o sentido é o uso – que é algo que se estende no tempo – com o fato sustentado pelo interlocutor de que nós *entendemos* uma proposição, e assim captamos o seu sentido, em um só instante?

O desafio sobre como conciliar ambas as teses sobre a determinação do sentido é, em princípio, de Wittgenstein. Como foi visto, quem lança o problema é o interlocutor: se o sentido é dado em um único instante, como pode o uso – que é algo que se delonga no tempo – ter, como quer Wittgenstein, algum papel na sua determinação?

De acordo com o desafio do interlocutor, para manter intacta sua tese de que o sentido proposicional assenta no uso, Wittgenstein teria de torná-la compatível com o fato – aparentemente incontestável – de que o *entendimento* é algo que se dá em um

<sup>3</sup> “But what is the meaning of the word ‘five’? – No such thing was in question here, only how the word ‘five’ is used”.

<sup>4</sup> “But we *understand* the meaning of a word when we hear or say it; we grasp it in a flash, and what we grasp in this way is surely something different from the ‘use’ which is extended in time!”.

só instante e que o sentido proposicional apresenta-se completamente nesse instante. Em outras palavras, Wittgenstein teria de adaptar sua teoria à evidência apresentada pelo interlocutor.

Não é isso, no entanto, o que ele faz. Em vez de adaptar sua teoria à tese do interlocutor, ele mantém sua teoria intacta e questiona o caráter supostamente evidente da tese apresentada pelo interlocutor. Ele aceita a incompatibilidade entre as teses sobre a determinação do sentido proposicional, mas transfere ao interlocutor a tarefa de demonstrar a plausibilidade do fato que toma como evidente – ele inverte o ônus da prova.

Ora, já que o interlocutor diz que o *entendimento* é algo que se dá em um único instante, de que forma, mais exatamente, ele se dá? Como podemos ter, para nós, presentes, em um único instante – o instante do entendimento –, todos os usos futuros e possíveis de uma palavra qualquer?

Para responder a essa questão, o interlocutor deixa de discorrer sobre uma característica secundária de sua teoria sobre o sentido proposicional – o fato de o entendimento dar-se em um só instante – para apresentar seus traços mais importantes. O primeiro deles é que o sentido nos é dado na forma de uma *imagem mental*.

Para o interlocutor, a imagem mental, à medida que acompanha o ato de *entender*, dá sentido às palavras fazendo, assim, a ponte entre as palavras e as coisas. É porque, quando ouvimos a palavra cubo, nos vem à mente uma imagem mental de cubo que entendemos essa palavra.

Segundo o interlocutor de Wittgenstein, à medida que alguém pronuncia uma palavra para uma outra pessoa, havendo *entendimento* por parte desta última, uma imagem mental lhe vem à mente. E o seu uso posterior pode ajustar-se ou não se ajustar à imagem. Como, no entanto, saber se o uso posterior que se faz da palavra ajusta-se ou não à imagem? Segundo o interlocutor, há ajuste se, nos usos poste-

riores, a palavra estiver designando objetos dos quais a imagem mental é efetivamente uma imagem.

O interlocutor não vê qualquer dificuldade no trabalho de constatação desse ajuste ou desajuste entre uma imagem que aparece na mente daquele que *entendeu* a palavra e os objetos que correspondem a usos posteriores dessa palavra. A imagem mental funciona, para ele, como modelo. E, como modelo, ela reúne todos os traços essenciais da palavra, no caso, da palavra cubo. Se o objeto que se pretende ajustar à imagem reunir todos os traços essenciais contidos no modelo, então o ajuste se dá. Caso contrário, não há ajuste. Se o interlocutor de Wittgenstein toma a possibilidade de constatação do ajuste ou desajuste como evidente, é justamente essa evidência que é posta em xeque pelas *Investigações Filosóficas*.

De duas maneiras diferentes, a argumentação contra o interlocutor é levada a efeito. Chamarei a primeira de explícita e a segunda de implícita. De uma maneira explícita, no próprio aforismo 139, Wittgenstein mostra como uma imagem pode ser aplicada de várias maneiras e se ajustar, assim, a *muitos* objetos. Se fosse apenas essa a crítica de Wittgenstein, não haveria divergência entre ele e o interlocutor. Em conformidade com a tese proposta por este último, a imagem do *cubo* pode ser aplicada a uma quantidade infinita de *cubos*.

Todo o problema reside, no entanto, em Wittgenstein mostrar que, de acordo com determinado método de projeção, a imagem do cubo ajusta-se não somente a cubos, mas também a um prisma. Além de Wittgenstein mostrar que uma imagem pode ser aplicada de *muitas* maneiras, ele inclui, entre elas, maneiras que o interlocutor não pensava possíveis. No aforismo 140, Wittgenstein escreve (1968, p. 55): “O que é que, então, consegui com o meu argumento? Chamou-nos à atenção (recordou-nos) que em certas circunstâncias estávamos dispostos a chamar ‘aplicação da imagem

do cubo' a um processo diferente daquele em que tínhamos no início pensado. O nosso 'acreditar que a imagem nos impõe uma determinada aplicação' consistiu então em que só nos ocorreu um caso e mais nenhum. 'Há também uma outra solução' significa: há também outra coisa à qual estou disposto a chamar 'solução'; à qual eu estou disposto a aplicar esta e aquela imagem, esta e aquela analogia, etc".<sup>5</sup>

No entanto, o argumento mais importante, nesse ponto, é implícito. O objetivo de Wittgenstein não é apenas mostrar como uma imagem pode ser aplicada de muitas formas, incluindo, entre elas, formas que o interlocutor não pensava possíveis, mas também minar os fundamentos da tese que levaram o interlocutor a concluir pelo contrário.

Como foi visto, o interlocutor admite a possibilidade da aplicação de uma mesma imagem a muitos objetos (todos os cubos), mas não a outros objetos que não sejam cubos. Mas como ele fundamenta essa distinção entre cubos e não cubos? Como estabelecer limites rígidos que regulem a compatibilidade ou incompatibilidade entre a imagem e os objetos? Para o interlocutor, todos os cubos apresentam algo em comum que os distingue dos demais objetos. E esse algo em comum é representado pela imagem mental: é a essência do cubo.

E é esse pretensão caráter essencial da imagem que as *Investigações Filosóficas* têm como objetivo fundamental atacar. Wittgenstein pretende implodir os limites rígidos que o interlocutor estabeleceu para

demarcar a possibilidade e a impossibilidade da aplicação da imagem – ou essência – a objetos. Essa tarefa é levada a efeito em inúmeras passagens das *Investigações* como, por exemplo, nos aforismos 66, 67 e 68 que introduzem um conceito que substituirá o de essência: o conceito de semelhança de família.

## 5. Conclusão

Foi visto como, depois de apresentar o problema da interpretação em termos da sua verdade ou falsidade, Ferraz Jr. apontou as duas teorias que, segundo ele, apresentavam-se com a pretensão de resolver referido problema: subjetivistas e objetivistas.

Foi mostrado, por outro lado, que, nas *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein propõe-se a criticar uma determinada concepção de linguagem: a de seu interlocutor. De acordo com essa concepção, uma imagem mental – que representa a essência da coisa –, à medida que acompanha o ato de *entender*, dá sentido às palavras fazendo, assim, a ponte entre as palavras e as coisas.

Ora, o fundamento das críticas de Ferraz Jr. às teorias objetivista e subjetivista está justamente em identificá-las com a teoria do interlocutor de Wittgenstein: tanto uma como outra padeceriam dos mesmos males que a teoria do interlocutor. O erro dos subjetivistas estaria, então, em – assim como faz o interlocutor de Wittgenstein – identificar na imagem mental, que representa a intenção do legislador, o sentido da lei e da linguagem. Como Ferraz Jr. escreveu na refutação à teoria idealista da tradução, está-se pressupondo, nesse caso, uma forma de compreensão por meio de um acesso à intenção que não é linguístico.

Também foi examinado como, no Brasil, há alguns anos, a chamada teoria da interpretação funcional exerceu grande influência no meio jurídico. A partir da análise de casos concretos, autores adeptos dessa corrente propunham interpretações que se

<sup>5</sup> "What was the effect of my argument? It called our attention to (reminded us of) the fact that there are other processes, besides the one we originally thought of, which we should sometimes be prepared to call 'applying the picture of a cube'. So our 'belief that the picture forced a particular application on us' consisted in the fact that only the one case and no other occurred to us. 'There is another solution as well' means: there is something else that I am also prepared to call a 'solution'; to which I am prepared to apply such-and-such a picture, such-and-such an analogy, and so on".



ajustariam, de melhor forma, à função dos institutos que estariam sendo interpretados e que, por isso, deveriam prevalecer sobre as outras interpretações possíveis.

Este trabalho procurou mostrar que, em seu livro, Ferraz Jr. pretendeu dialogar não apenas com as tradicionais escolas europeias, como a jurisprudência dos conceitos e a jurisprudência dos interesses, mas também com as recentes construções que ganhavam espaço na cena brasileira.

De acordo com Ferraz Jr., a teoria da interpretação funcional nada mais é senão uma nova expressão da teoria objetivista da interpretação. Para ele, todas as tentativas objetivistas teriam por base o fato de que a determinação do sentido da lei seria dada por fatores objetivos, tais como os interesses em jogo na sociedade, ou mesmo de outros fatores inerentes à própria realidade. No caso da interpretação funcional, a funcionalidade própria dos institutos estaria na base do sentido da norma.

E o que ele concluirá é justamente que, aos objetivistas em geral e à teoria funcional da interpretação, em especial, aplicar-se-ia uma crítica semelhante à crítica dirigida à teoria subjetivista da interpretação. Também nesse caso, os pressupostos da teoria criticada são identificados com os da teoria do interlocutor de Wittgenstein.

De acordo com Ferraz Jr., seria pressuposto das teorias objetivistas o fato de que

a realidade teria uma estrutura funcional própria, a qual se poderia ter acesso. Essa concepção é rejeitada porque, assim como na concepção do interlocutor de Wittgenstein, o sentido da linguagem estaria sendo dado pela essência da própria realidade de que essa mesma linguagem seria uma representação.

### Referências

COMPARATO, Fabio Konder. Qualificação do contrato relativo a vasilhames e engradados, na distribuição e na venda de bebidas a consumidor - Concorrência desleal na sistemática destruição de vasilhames de bebida fabricada por concorrente. In: \_\_\_\_\_. *Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

EISIRIK, Nelson. Emissão pública de valores mobiliários. In: \_\_\_\_\_. *Aspectos modernos do Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FERRAZ JR., T. S. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

\_\_\_\_\_. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1989.

\_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

WITTGENSTEIN, L. *Philosophical investigations*. Translated by G. E. M. Anscombe. New York: MacMillan Publishing Co, 1968.